



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008003-49.2023.8.26.0024/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante SANDRA REGINA PAPP CARVALHO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9328**

Embargos de declaração n° **1008003-49.2023.8.26.0024**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Andradina/2ª Vara

Juiz (a): Mateus Moreira Siketo

Embargante (s): Sandra Regina Pappa Carvalho de Lima

Embargado (a)(s): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento à apelação da autora e deu provimento à do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da existência de contradição no aresto embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de contradição no acórdão, pois a conclusão decorreu logicamente da argumentação desenvolvida no aresto.

4. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da matéria.

5. A utilização dos embargos com o objetivo de reabrir o debate sobre o mérito revela seu caráter protelatório, justificando a aplicação de multa conforme art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. Utilizados fora de sua finalidade legal, são manifestamente protelatórios e acarretam a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 726.513/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017; ARE 1358356 ED-segundos, Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgamento: 01/08/2022, Publicação: 04/08/2022; cl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 442/450, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao do réu.

Em suas razões recursais, alega que o áudio juntado aos autos não contém informações sobre os serviços prestados pelo sindicato, acrescentado que foi levada pela atendente a repetir uma frase.

Defende que sua manifestação de vontade é viciada, já que o requerido teria se aproveitado do desconhecimento e da vulnerabilidade da parte autora para realizar a contratação.

Sustenta que há regras específicas para a autorização de descontos em benefícios previdenciários.

Assevera que “o r. acórdão deixou de considerar o disposto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor; artigo 39, IV do CDC e o artigo 655 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, ocasionando clara contradição” (fls. 5).

Pugna, ainda, pela reconsideração da decisão na hipótese de rejeição dos embargos de declaração.

É o relato do essencial.

Sendo evidente que a hipótese é de descabimento dos presentes embargos, deixo de instaurar o contraditório por não verificar prejuízo à parte contrária.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual, mas têm apenas a finalidade de aclarar ou integrar decisão judicial que padeça dos vícios mencionados.

Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexistente no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.

O vício da contradição caracteriza-se pela incompatibilidade entre as premissas e a conclusão da decisão. A apelante não apontou inconsistência interna ao acórdão, apenas argumentou que não foram observados os dispositivos legais que julgava pertinentes, que devem ser afastados frente às provas que demonstram a contratação por manifestação inequívoca de vontade.

O desprovimento do recurso decorreu logicamente da argumentação desenvolvida no aresto e, portanto, não há que se falar em contradição.

O que se vê é a irresignação da parte contra a decisão proferida em seu desfavor e a utilização deste recurso como meio de reconsiderar a decisão já proferida. O C. STJ já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. 1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), ou que traz fundamentação genérica sobre a existência de omissão quanto aos normativos indicados na peça recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl no AgInt no AgRg no AREsp 726.513/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017)

Oportuno destacar o entendimento, também, do E. STF em trecho de decisão do Exmo. Min. Roberto Barroso:

“O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objeto de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa” (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello). ([ARE 1358356 ED-segundos](#) Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgamento: 01/08/2022, Publicação: 04/08/2022)

A oposição de embargos com evidente pretensão de rediscussão da matéria e não para seu esclarecimento ou integração revela manifesto intuito protelatório. Neste sentido o entendimento do E. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023).

Aplico ao embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, com imposição de multa.

PASTORELO KFOURI
Relator